

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 2007

(Aposos os Projetos de Lei n.º 3.154, de 2008, e 5.263, de 2009)

Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Cadastro de Saúde a ser utilizado no armazenamento e gerenciamento, *on line*, dos registros clínicos dos pacientes.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I – RELATÓRIO

O Projeto sob comento, de autoria do ilustre Deputado VALTENIR PEREIRA, tem como objetivo determinar a implantação de cadastro eletrônico para cada paciente nos serviços de saúde, públicos e privados.

Para tanto, determina que o Poder Público será o responsável pela implantação em questão e que o usuário deverá receber um Cartão SUS de identificação.

Fixa, ainda, o conteúdo do referido cartão e prevê que o Poder Público deverá definir os atributos constantes dos registros clínicos a serem armazenados em meio eletrônico.

Define que as informações armazenadas devem ter acesso resguardado e estar disponíveis apenas aos profissionais de saúde mediante anuência expressa do paciente.

Responsabiliza os gestores do SUS, assim como os diretores e prestadores de serviços contratados ou conveniados, pela segurança e confidencialidade dos registros, prevendo penas para o vazamento de informações já constantes no Código Penal Brasileiro.

Prevê, por fim, que o Poder Público deverá editar normas sobre o acesso aos dados eletrônicos de que trata a lei.

Ao justificar a sua iniciativa, o nobre Autor destacou a necessidade de resguardar a privacidade e intimidade dos pacientes.

Apensos ao Projeto citado, encontram-se duas proposições: o PL 3154/08, de autoria do eminente Deputado LELO COIMBRA, que visa a criar um cartão eletrônico de vacinação e o PL 5263/09, de autoria do preclaro Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que visa a instituir o Cartão SUS Cidadão, em tudo semelhante aos cartões propostos no Projeto principal.

A matéria é de competência conclusiva, quanto ao mérito, deste Órgão Técnico, nos limites de suas competências, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se posteriormente quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do eminente Deputado VALTENIR PEREIRA merece a nossa consideração e o nosso aplauso, pois revela um elevado senso de preocupação com os direitos e garantias individuais.

Com efeito, a preocupação com a confidencialidade dos prontuários eletrônicos de pacientes em instituições públicas e privadas demonstra a afinidade do Parlamentar com o tema e o cuidado para com o perigo que o uso indevido dessas informações pode acarretar.

Ocorre, entretanto, que, em nosso entendimento, a matéria prescinde de uma legislação específica.

Em primeiro lugar, parece-nos equivocado determinar que todas as instituições de saúde, públicas e privadas, do País implantem

sistemas com prontuários eletrônicos. Sabemos que boa parte dos nosocômios por esse Brasil afora sobrevivem com imensas dificuldades orçamentárias e mal conseguem manter os equipamentos mínimos necessários aos seus respectivos funcionamentos.

Obrigar a todas as unidades de saúde a implantar um sistema dessa natureza seria condená-las à inviabilidade econômica, além de não atentar para as questões técnicas concernentes à transmissão de dados, e de recursos humanos aptos a operacionalizar uma rede desse porte.

Segundo informações levantadas, o Ministério da Saúde vem desenvolvendo o sistema de Cadastramento de Usuários do SUS que consiste no processo por meio do qual são identificados os usuários do Sistema Único de Saúde e seus domicílios de residência. A partir deste cadastro da população será possível a emissão rápida e fácil do Cartão Nacional de Saúde de usuários pelos gestores municipais de saúde. A base federal de dados, no final de 2007 já contava com 133.396.475 (cento e trinta e três milhões, trezentos e noventa e seis mil e quatrocentos e setenta e cinco) cadastros – o que equivale a aproximadamente 75% da população brasileira, sendo que 4.310 (quatro mil trezentos e dez) ou um pouco mais de 77% dos municípios já estavam usando suas respectivas bases de dados.

Esse projeto, que se desenvolve desde a gestão do Ministro José Serra, já prevê uma série de informações e de salvaguardas que vão ao encontro da iniciativa do preclaro Deputado VALTENIR PEREIRA.

Ressalte-se que tais salvaguardas e os cuidados com a confidencialidade dos dados dos pacientes é a mesma que deve orientar a manutenção de prontuários em papel. Do mesmo modo, a responsabilidade dos agentes públicos ou privados na manutenção segura de tais dados é a mesma que se terá que observar quando da implantação dos dados em meio eletrônico.

Destaque-se, outrossim, que alguns hospitais de ponta no Brasil já implantaram prontuários eletrônicos sem necessidade de uma legislação específica.

Por fim, gostaríamos de apontar uma omissão importante no Projeto: ao determinar a implantação do referido cadastro, não são previstos recursos para tanto. Sabe-se que um empreendimento dessa envergadura

exigiria enorme soma de recursos, bastante escassos na atualidade para o setor saúde.

Quanto às matérias apensadas, entendemos que, em relação à primeira, não cabe ao Parlamento a determinação sobre a criação de um mecanismo eminentemente de gestão, como é o caso do cartão eletrônico de vacinação. Atente-se para o fato de que, da mesma forma que a proposição principal, a legislação específica sobre esse tema é prescindível e até mesmo mais tímida que a iniciativa da Pasta da Saúde relativa ao Cartão SUS, já referido acima.

A segunda, tendo em vista que trata basicamente dos mesmos pontos focados pela proposição principal, deve ser rejeitada em nosso juízo pelas mesmas razões já expostas, não obstante o reconhecimento das elevadas motivações de seu ínclito Autor.

Nosso voto, portanto, é pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.634, de 2007 e dos Projetos de Lei n.º 3.154, de 2008, e nº 5.263, de 2009, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ALEXANDRE ROSO